

## ANÁLISE DE DECISÃO TRABALHISTA

### **A ausência de crédito e a cessão não autorizada de obras fotográficas geram indenização a fotógrafo funcionário de empresa de comunicação**

No post anterior eu expliquei que a Lei de Direitos Autorais exige que toda e qualquer negociação de obra intelectual deve ser necessariamente feita por escrito. O mesmo deve acontecer nas contratações com vínculo empregatício. Hoje exemplifico o tema abordado com uma recente decisão da Justiça do Trabalho.

Foi justamente em razão da ausência de cláusula expressa em contrato de trabalho que o Tribunal Regional do Trabalho no Rio Grande do Sul condenou uma empresa de comunicação a pagar indenização a seu funcionário, fotógrafo que teve as suas fotografias cedidas pelo empregador a outros veículos sem autorização e também sem a divulgação do crédito (nome do fotógrafo).

O que aconteceu foi o seguinte: após sua demissão, o fotógrafo pediu indenização porque o jornal que o empregava cedeu suas fotografias para outros veículos de comunicação sem a sua autorização e também em razão do uso de suas fotos, por este mesmo jornal, após o término do vínculo trabalhista. O fotógrafo reclamou, ainda, da ausência de crédito quando da publicação de obras no próprio jornal para o qual trabalhou.

O empregador argumentou que o fotógrafo havia sido contratado justamente para trabalhar como repórter fotográfico e por esse motivo, as fotos obtidas por ele, como produto do seu trabalho, pertenciam ao acervo do jornal e, portanto, poderiam ser cedidas sem autorização.

Os desembargadores do TRT ponderaram que apesar de não haver “dúvida que a atividade de fotografar se constitui no objeto do contrato de trabalho”, a utilização das fotos estava restrita ao empregador.

Segundo a decisão, a transferência (cessão ou licença) dos direitos sobre a obra fotográfica somente seria admitida se houvesse estipulação contratual, pois a Lei de Direitos Autorais assim determina (inciso II, do artigo 49). Caso contrário, a utilização das fotografias é limitada para publicações exclusivas do próprio empregador (inciso VI, do artigo 49).

A decisão citou, ainda, as normas coletivas da categoria, lembrando que, por meio destas normas, as empresas jornalísticas se obrigam a remunerar os autores em caso de reprodução de matérias jornalísticas, garantindo a eles uma porcentagem no valor auferido com a reprodução ou, se for gratuita, um percentual em relação ao seu salário.

A indenização concedida ao fotógrafo pela transferência não autorizada de suas fotografias para outros jornais foi baseada nessas normas coletivas e arbitrada em 30% do seu salário básico mensal, durante todo o período contratual.

O fotógrafo incluiu na ação um pedido de indenização pelo uso de suas fotografias, pelo próprio jornal para o qual trabalhava, após sua demissão. Porém, nesse caso, o TRT não acolheu o pedido. Pois, mesmo não havendo cláusula contratual a respeito do período de utilização, a Lei de Direitos Autorais permite a utilização das obras, pelo próprio empregador, pelo período de cinco anos (inciso III, do artigo 49).

E, por fim, o fotógrafo também pediu indenização por danos morais devido à publicação de suas fotos sem a atribuição de crédito, tanto nas publicações do próprio jornal onde trabalhava, quanto nas publicações desautorizadas nos

demais veículos de comunicação. Nesse caso, nos termos da Lei de Direitos Autorais inciso II, do artigo 24 e § 1º, do artigo 79), o veículo de comunicação foi condenado ao pagamento de R\$ 5 mil.

Como dito no início, deve-se lembrar, sempre, que toda e qualquer negociação relacionada à obra intelectual deve ser necessariamente feita por escrito, seja na prestação de serviços de fotógrafo, seja na contratação de um funcionário de fotojornalismo ou em simples cessão ou licença de uso de fotografias. É uma exigência legal que tem como objetivo proteger os titulares dos direitos autorais.

Paula Luciana de Menezes - OAB/SP 207.468

Advogada especializada em Direito do Entretenimento e da Comunicação Social (Autorial, Imagem, Imprensa)

E-mail: paula@paulamenezes.adv.br